



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAÍ
FORO DE ITAÍ
VARA ÚNICA
PRAÇA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA, 220, Itai - SP - CEP
18730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002012-64.2017.8.26.0263**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito**
 Requerente: **Justiça Pública e outro**
 Requerido: **Editora Vieira Aires Ltda - Me (Jornal A Voz do Vale) e outros**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA**

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Câmara Municipal de Itai, Eliana Maria Mazza Correa – ME, Eliana Maria Mazza Correa, Empresa Jornalística Observador Ltda., Paulo Donizete Sara, Editora Vieira Aires Ltda., Natalino Venâncio Aires Filho, Sidney da Silva, Rogério dos Santos e Janaína Rosa Domingues Almeida. A petição inicial narra, em síntese, que, durante a gestão do então Presidente da Câmara Municipal, Sidney da Silva, instaurou-se, sem qualquer requerimento prévio, procedimento licitatório por meio das Cartas Convite nº 04/2011 e nº 05/2013, com o objetivo de contratar empresa para a publicação de atos oficiais e acompanhamento dos trabalhos legislativos. Ainda segundo a inicial, os requeridos teriam agido em conluio, apresentando propostas superfaturadas e com valores excessivamente próximos entre si, os quais, ademais, eram significativamente superiores aos ofertados a Câmaras Municipais de cidades vizinhas de porte equivalente, resultando em prejuízo ao erário. Diante disso, requer-se, liminarmente, a decretação da indisponibilidade de bens e valores dos demandados, bem como sua condenação por ato de improbidade administrativa.

A decisão proferida às fls. 1402/1411 decretou a indisponibilidade dos bens dos demandados e determinou a exclusão da Câmara Municipal de Itai do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se parcialmente o feito nos termos do artigo 330, inciso II, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, determinou-se a notificação dos demandados, bem como a intimação do Município, a fim de que, querendo, manifeste seu interesse em integrar a lide.

A Editora Vieira Aires Ltda. apresentou defesa prévia às fls. 1469/1514, na qual


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAÍ
FORO DE ITAÍ
VARA ÚNICA
PRAÇA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA, 220, Itai - SP - CEP 18730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arguiu, preliminarmente, a violação ao devido processo legal, a inépcia da petição inicial, a ausência de interesse de agir e a falta de individualização da conduta. No mérito, sustentou a inexistência de dolo, enfatizando sua indispensabilidade para a configuração do ato de improbidade administrativa e do enriquecimento ilícito do erário.

Os corréus Janaína Rosa Domingues e Rogério dos Santos, ao se manifestarem às fls. 1543/1566, requereram, em sede preliminar, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, a ausência de justa causa e a inexistência de improbidade. Além disso, postularam o desbloqueio de bens e o afastamento da imputação de ato ímprobo.

Por sua vez, o corréu Sidney da Silva, em sua defesa prévia de fls. 1577/1592, defendeu a legalidade dos preços e da contratação, bem como alegou enriquecimento sem causa por parte da Câmara Municipal e do Executivo. Rechaçou a existência de improbidade, dolo ou má-fé. Adicionalmente, requereu a tramitação sigilosa do feito, a adequação do valor da causa e a revogação da indisponibilidade de seus bens.

O corréu Natalino Venâncio Aires Filho também impugnou a ação por meio de defesa prévia às fls. 1622/1668. Preliminarmente, apontou ofensa ao devido processo legal, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e falta de individualização da conduta. No mérito, destacou a inexistência do elemento subjetivo dolo e ressaltou sua imprescindibilidade para a caracterização do ato de improbidade administrativa, tanto sob o aspecto intrínseco quanto extrínseco.

De forma semelhante, Paulo Donizete Sara e a Empresa Jornalística Observador Ltda., às fls. 1669/1673, apresentaram defesa prévia sustentando a falsidade de documentos que instruem a inicial e a ausência de participação nos certames licitatórios. Requereram, assim, a suspensão do processo e a declaração de inexistência de ato ímprobo.

Por fim, as corrés Eliana Maria Mazza Correa e Eliana Maria Mazza Correa – ME, em suas razões defensivas expostas às fls. 1776/1782, alegaram a inexistência de justa causa, a ausência de indícios concretos de improbidade administrativa e a carência de suporte probatório mínimo. Como pedido principal, requereram a extinção do feito sem julgamento de mérito.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 1809/1815, requerendo a rejeição das defesas preliminares apresentadas, o recebimento da petição inicial, a instauração de incidente para arguição de falsidade documental e o prosseguimento do feito, com a citação dos requeridos.

Na decisão de fls. 1816/1819, o juízo afastou a alegação de inépcia da inicial, fundamentando que as condutas dos requeridos foram devidamente individualizadas. Rejeitou,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAÍ
FORO DE ITAÍ
VARA ÚNICA
PRAÇA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA, 220, Itai - SP - CEP 18730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ainda, a tese de ausência de justa causa, considerando a existência de indícios contundentes da prática de atos de improbidade administrativa. Além disso, esclareceu que as questões relativas à ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos Rogério e Janaína, bem como à ausência de dolo, prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem indevida, estão diretamente relacionadas ao mérito e, portanto, serão analisadas em momento oportuno. Dessa forma, diante da presença de elementos mínimos indicativos da prática de atos ímprobos, recebeu a petição inicial. O pedido de tramitação sigilosa do feito foi indeferido. Já o requerimento para a instauração do incidente de falsidade documental foi acolhido, contudo, o Juízo deixou de determinar a suspensão do processo, por ausência de previsão legal e por não representar óbice à instrução probatória.

Os requeridos apresentaram suas respectivas contestações, nas quais, em sua maioria, postularam os benefícios da assistência judiciária gratuita e suscitaram preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade do inquérito civil.

No mérito, Rogério dos Santos (fls. 1873/1918) e Janaina Rosa Domingues (fls. 1921/1966) alegaram a atipicidade da conduta, a licitude dos atos questionados e a ausência de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública, além da inexistência de dolo. Subsidiariamente, requereram a aplicação de multa no valor de uma remuneração e o afastamento das penalidades de ressarcimento e perda da função pública. Impugnaram ainda os documentos e valores apresentados na petição inicial.

Sidney da Silva (fls. 1991/2018), além de requerer a revogação da indisponibilidade de seus bens, sustentou que a empresa contratada apresentou a proposta mais vantajosa e que os serviços prestados não podem ser considerados superfaturados, pois diferem dos comparados pelo Ministério Público. Alegou inexistência de improbidade, dolo ou má-fé e afirmou que eventual condenação ao ressarcimento resultaria em enriquecimento sem causa da administração.

A Editora Vieira Aires Ltda, representada por seu sócio Natalino Venâncio Aires (fls. 2037/2065), argumentou que não há comprovação de atos de improbidade administrativa que configurem enriquecimento ilícito, dano ao erário ou afronta aos princípios da administração pública. Subsidiariamente, pleiteou a exclusão das penalidades de ressarcimento e multa, sob o fundamento da inexistência de dano efetivo.

Por sua vez, Paulo Donizetti Sara e a Empresa Jornalística Observador Ltda (fls. 2086/2095) alegaram, preliminarmente, a falsidade de documentos constantes nos autos e requereram a suspensão do feito para apuração da autenticidade desses elementos, com o objetivo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAÍ
FORO DE ITAÍ
VARA ÚNICA
PRAÇA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA, 220, Itai - SP - CEP 18730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de demonstrar sua não participação nos processos licitatórios. No mérito, sustentaram a impossibilidade de defesa específica diante do desconhecimento dos certames e impugnaram, de forma genérica, a acusação de ofensa aos princípios da administração pública, dano ao erário e prática de ato ímprobo.

As corré Eliana Maria Mazza Correa e Eliana Maria Mazza Correa ME sustentaram a regularidade de todos os atos praticados e contestando o critério comparativo adotado para aferição dos valores, por não considerar variações econômicas nos componentes dos produtos. Alegaram a inexistência de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, dano ao erário, dolo e afronta aos princípios da administração pública, além da ausência de suporte probatório mínimo. Requereram a realização de perícia técnica para apurar eventual superfaturamento e a improcedência da ação.

A decisão de fls. 2410/2418 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos corréus Rogério dos Santos, Janaína Rosa Domingues Almeida, Natalino Venâncio Aires Filho, Editora Aires LTDA, Sidney da Silva, Eliana Maria Mazza Correa - ME e Eliana Maria Mazza Correa. Além disso, rejeitou os requerimentos para a produção de provas periciais, especialmente a prova contábil. Quanto à prova oral, determinou que sua necessidade será avaliada somente após a conclusão da perícia grafotécnica.

A perícia grafotécnica foi devidamente realizada, e o respectivo laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 2451/2453.

Em sede de Agravo de Instrumento, foi deferida a gratuidade de justiça de Sidney da Silva às fls. 2480/2483, Natalino Venâncio Aires Filho às fls. 2512/2517.

Por meio de decisão proferida à fl. 2650, determinou-se a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema 1119 pelo Supremo Tribunal Federal. Concluído o referido julgamento, as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem a respeito.

Posteriormente, o Ministério Público apresentou manifestação às fls. 2753/2759, enquanto os demais réus se manifestaram nos autos às fls. 2764/2782, 2784/2786, 2787/2800 e 2803/2808.

Não havendo requerimento para a produção de novas provas, os autos foram encaminhados para conclusão e julgamento.

É o relatório. DECIDO


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAÍ
FORO DE ITAÍ
VARA ÚNICA
PRAÇA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA, 220, Itai - SP - CEP 18730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que se refere a retroação das alterações mais benéficas trazidas na Lei de Improbidade Administrativa através da Lei 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento através do Tema 1.199, no qual estabeleceu que as inovações promovidas pela nova lei de improbidade administrativa aplicam-se retroativamente apenas em benefício daqueles que praticaram atos de improbidade na modalidade culposa, cujas ações não tenham transitado em julgado. Vejamos:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

Dentro deste contexto, observando o Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que as imputações de improbidade administrativa contra os réus, não se encontra atingida pela prescrição, haja vista, que o marco temporal para os processos em andamento é a data da promulgação da Lei 14.230/2021. Logo, a aplicação da prescrição intercorrente, com base no art. 23, parágrafo 4º, inciso I e parágrafo 5º da referida lei, exige a contagem a partir de 21 de outubro de 2021. Portanto, não há o que se falar em prescrição.

Com base na tese firmada no referido Tema, conclui-se que a retroatividade da norma mais benéfica deve ser observada no âmbito do direito sancionatório, incluindo os atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, desde que respeitada a coisa julgada. Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que a configuração da improbidade exige a comprovação do dolo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAÍ

FORO DE ITAÍ

VARA ÚNICA

PRAÇA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA, 220, Itai - SP - CEP
18730-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A improbidade administrativa manifesta-se por três formas distintas: o enriquecimento ilícito, o dano ao erário e a violação dos princípios da Administração Pública, conforme estabelecido nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei nº 8.429/92. A responsabilização por tais condutas abrange tanto agentes públicos quanto terceiros envolvidos, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Além das eventuais sanções criminais, civis ou administrativas aplicáveis, os infratores estão sujeitos às penalidades previstas no artigo 12 da mesma lei, que incluem a devolução integral dos valores indevidamente obtidos, a perda de bens adquiridos ilicitamente, a suspensão dos direitos políticos e a restrição à celebração de contratos com o Poder Público ou ao recebimento de incentivos fiscais e creditícios.

No que tange às alegações de violação à probidade administrativa, segundo o Ministério Público, verifica-se que Sidney da Silva, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Itai, deu início ao procedimento licitatório por meio da carta convite nº 04/2011, visando a contratação de uma empresa para a publicação de atos oficiais. Esse procedimento foi realizado sem a solicitação formal de qualquer setor competente. Quanto à carta convite nº 05/2013, observa-se que Sidney da Silva, em resposta a uma solicitação da diretora da Câmara, autorizou a abertura do respectivo processo licitatório.

Em decorrência desses procedimentos, foram supostamente convidadas as empresas Jornalística Observador Ltda., Editora Vieira Aires Ltda., e Eliana Maria Mazza Correa – ME (antiga Editora Fartura), sendo que a licitação foi vencida pela última. O processo licitatório foi, então, homologado pelo próprio presidente da Câmara, sem ter havido pesquisa prévia de preços e com propostas superfaturadas.

Cumprir destacar o laudo pericial constante às fls. 2451/2453, o qual atesta a falsificação das assinaturas de Natalino Venâncio Aires Filho e Paulo Donizetti Sara nos documentos apresentados no procedimento licitatório, ou seja, das três empresas que supostamente participaram da licitação, presume-se verdadeira apenas a participação da Editora Fartura, representada por de Eliana Maria Massa Correia.

Percebe-se, portanto, elementos probatórios contundentes de uma articulação complexa de ilegalidades, visando um simulacro de licitação, envolvendo Sidney da Silva, na condição de presidente da Câmara, Janaina Rosa Domingues e Rogerio dos Santos, que conduziram o processo licitatório e a empresa Editora Fartura, assim como sua representante Eliana Maria Massa Correia, haja vista que das empresas licitantes foi a única que efetivamente participou da licitação, e culminou sendo a beneficiada.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAÍ
FORO DE ITAÍ
VARA ÚNICA
PRAÇA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA, 220, Itai - SP - CEP 18730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ressalte-se, ainda, que a conduta dos envolvidos foi dolosa, circunstância que se evidencia pela própria exposição dos fatos. Diante da forma como se desenrolaram os eventos, não seria razoável admitir a possibilidade de participação culposa na fraude licitatória. Ao contrário, restou demonstrado que todos os acusados atuaram de maneira consciente e deliberada, resultando em prejuízo ao patrimônio público.

Observemos o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CARTA-CONVITE. SIMULAÇÃO. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. Conluio entre o ex-prefeito, servidor municipal e particulares para desvio de dinheiro público por meio de licitação simulada. Contrato firmado para realização de evento, com burla ao processo licitatório. Vontade dirigida para a transgressão demonstrada pelo conjunto probatório. Caracterização inegável da lesão aos princípios da Administração Pública, diante da gravidade das condutas. Cabe ao magistrado a aplicação da pena mais adequada ao caso concreto, portanto, cabível condenação a multa civil. Sanções que devem ser mantidas. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJ-SP - AC: 10057517220148260482 SP 1005751-72.2014.8.26.0482, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 04/03/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/03/2021)

Não há outro entendimento, se não pela conclusão de conluio envolvendo os referidos agentes públicos com e a empresa vencedora da licitação.

Por outro lado, registra-se que das provas colacionadas aos autos não se pode concluir a desproporcionalidade entre o valor de mercado e os valores apresentados. A simples apresentação de forma genérica dos valores do serviço prestados sem especificar de forma concreta o que está sendo fornecido, para que se possa fazer a comparação devida no mercado, não possui condão para comprovar o superfaturamento.

Embora a alegação de desproporcionalidade feita pelo Ministério Público seja relevante, carece de suporte documental produzido sob o crivo do contraditório. Não há elementos como perícia mercadológica ou dados adicionais que fundamentem de forma robusta a tese apresentada. Além disso, o parecer técnico juntado às fls. 888/893 não é conclusivo quanto à existência de superfaturamento, uma vez que a pesquisa de preços realizada resultou em resposta negativa. Dessa forma, não há provas suficientes a sustentar, de maneira inequívoca, essa alegação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAÍ
FORO DE ITAÍ
VARA ÚNICA
PRAÇA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA, 220, Itai - SP - CEP
18730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de prejuízo ao erário, tendo em vista o que houve fornecimento do objeto do contrato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta necessidade de majoração das penalidades aplicadas ao réu João Carlos Gonçalves Baracho, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão quanto ao tópico. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. **Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção.** 3. **Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.** 4. **No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que "ainda que reprovável as condutas perpetradas pelos requeridos, não se pode deixar de considerar que os serviços contrata dos foram efetivamente prestados, razão pela qual, não caberia a devolução dos valores já pagos, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito do Município" (fl. 2.381).** Desse modo, não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a diretriz dosimétrica prevista na legislação de regência. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1451163 PR 2014/0091297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 - PRIMEIRATURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018)

Por fim, no que concerne aos réus Paulo Donizetti Sara, Empresa Jornalística Observador Ltda., Natalino Venâncio Aires Filho e Editora Alves Vieira Ltda., a comprovação da falsificação das assinaturas no processo licitatório evidencia a ausência de participação dos requeridos no ato ímprobo em questão.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAÍ

FORO DE ITAÍ

VARA ÚNICA

PRAÇA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA, 220, Itai - SP - CEP 18730-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do Código de Processo Civil, para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, inciso V, da Lei n. 8.429/1992, pelos requeridos Eliana Maria Mazza Correa – ME, Eliana Maria Mazza Correa, Sidney da Silva, Rogério dos Santos e Janaína Rosa Domingues Almeida e, em consequência:

A) CONDENAR ELIANA MARIA MAZZA CORREA – ME e ELIANA MARIA MAZZA CORREA, na sanção prevista no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, consistente na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos;

B) CONDENAR SIDNEY DA SILVA, ROGÉRIO DOS SANTOS e JANAÍNA ROSA DOMINGUES ALMEIDA, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, consistentes em: a) pagamento de multa civil equivalente a vinte vezes o valor da última remuneração percebida pelos requeridos como agente público, com a incidência de atualização monetária pelos índices constantes na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC c/c artigo 161, §1º, CTN), contados a partir da data desta sentença; e b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos;

C) ABSOLVER Paulo Donizetti Sara, Empresa Jornalística Observador Ltda., Natalino Venâncio Aires Filho e Editora Alves Vieira Ltda dos atos ímprobos imputados na inicial.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, respeitada a gratuidade da justiça concedida.

Em relação aos requeridos Paulo Donizetti Sara, Empresa Jornalística Observador Ltda., Natalino Venâncio Aires Filho e Editora Alves Vieira Ltda, **DETERMINO** o imediato levantamento de todas as medidas de bloqueio e indisponibilidade de bens determinadas neste feito em seu desfavor.

IV. PROVIDÊNCIAS AO CARTÓRIO

Com o **trânsito em julgado**: Nos termos do Comunicado CG nº862/2023 e do § 5º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAÍ
FORO DE ITAÍ
VARA ÚNICA
PRAÇA DA COLONIZAÇÃO JAPONESA, 220, Itai - SP - CEP
18730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do art. 1098, das Normas de Serviço, verifique a Serventia eventuais custas pendentes no processo de conhecimento, ainda que certificado a inexistência de custas a recolher, intimando-se a parte sucumbente a comprovar o recolhimento, exceto se beneficiária da gratuidade, quando então se observará a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, sem a necessidade de realização do juízo de admissibilidade por este Juízo, nos termos do art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

De modo a evitar a oposição descabida de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Itai, 05 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**